



A admissão do sistema proporcional brasileiro em detrimento da consolidação da vontade geral

The admission of the Brazilian system of proportional consolidation to the detriment of the general will

NATÁLIA SCABABRINI

Discente do curso de Direito do Centro Universitário Toledo (Unitoledo). <nataliascababrini@hotmail.com>

DANIEL BARILE DA SILVEIRA

Doutorando pela UnB. Docente do Centro Universitário Toledo. <danielbarile@hotmail.com>

RESUMO: O estudo discute o sistema eleitoral proporcional adotado pelo Estado brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. Para isto analisou os métodos utilizados para se realizar a contabilidade e distribuição dos votos, assim como algumas peculiaridades do sistema. A pesquisa, a fim de ser mais abrangente, elegeu como métodos o qualitativo e o quantitativo. Pelo primeiro realizou-se uma reflexão das normas que dispõem acerca de proporcionalidade, no ordenamento jurídico brasileiro; e pelo último, utilizar-se-á dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para trazer a pesquisa à realidade social.

Palavras-chave: Sistema eleitoral; Representação proporcional; Ordenamento Jurídico brasileiro.

ABSTRACT: The study pretend know the proportional electoral system adopted by State brazilian from Federal Constitution of 1988. For this analyze the methods utilized for if realize ate accounts and distribution of the votes, even as some peculiarities the system. The research in order to be more comprehensive elected as methods the qualitative and quantitative. The first was held a reflection of the standards, that they have about proportionality, in the brazilian legal system; and at last, we will use data supplied the Superior Court Electoral to bring the research to social reality.

Keywords: Electoral System; Proportional Representation; Brazilian legal system.

DO SISTEMA PROPORCIONAL

A forma proporcional de eleição, embora tenha se consolidado firmemente como um regime amplamente adotado, é ainda uma criação relativamente nova, haja vista que ganhou força e reconhecimento apenas no século XX, precisamente em 1932. Corroborava a doutrina que: “Foi a Bélgica o primeiro país que adotou o princípio da representação proporcional. Dali se irradiou para os países escandinavos (Suécia, Noruega e Dinamarca), bem como para a Holanda, Itália e Alemanha e vários outros países europeus e latino-americanos” (BONAVIDES, 1997, p. 251).

Este é, segundo Jeanneau, (1967, p. 17, tradução nossa): “o sistema em que os lugares a preencher são repartidos entre as listas disputantes proporcionalmente ao número de votos que hajam obtido”. E confirma Prélot (1961, p.71, tradução nossa) que este: “tem por objeto assegurar às diversas opiniões, entre as

quais se repartem os eleitores, um número de lugares proporcional às suas respectivas forças”.

O sistema eleitoral proporcional, segundo a Constituição, é utilizado para a composição do Poder Legislativo, com exceção do Senado Federal. Assim, as vagas nas Câmaras de Vereadores, Assembléias legislativas dos estados, Câmara Legislativa do Distrito Federal e na Câmara dos Deputados serão distribuídas em proporção aos votos obtidos pelos partidos ou coligações partidárias. (TSE, 2010)

Já para Ferreira filho, “busca este sistema retrair no órgão coletivo a diversidade de correntes populares, em proporção às forças de cada uma destas” (2006, p. 104). Legítima Lijphart (2003, p. 57) que: “[...] o objetivo fundamental da representação proporcional (RP) é a distribuição das cadeiras parlamentares entre os partidos de acordo com os votos que obtiveram”.

Devido a essa coletividade que o sistema proporcional exige, os partidos, sabidamente, buscam por nomes para a disputa dos cargos. É pautada pela busca de personagens folclóricos, do esporte, da música, enfim, populares da mídia. São candidatos que vão angariar votos para o seu partido, notadamente conhecidos como “puxadores de voto”. Observa-se que o interesse dos partidos ao aceitar os membros para participar da disputa não está vinculado à lisura da sua vida pregressa, como também não depende de sua titulação acadêmica, e tampouco que tenha notório conhecimento sobre política. Surge, então, a manipulação nas câmaras, pois, por óbvio que quem não conhece o produto não sabe como usá-lo.

DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS

Contesta Dalmo Dallari (2007, p.193) ao dizer que a forma proporcional pode “[...] provocar uma diluição de responsabilidade e uma redução da eficácia do governo”. Incoerente também se faz o sistema ao pensamento do ilustre professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao afirmar ser esta forma eleitoral:

[...] evidentemente imprópria para escolher os titulares de órgãos unipessoais, ou mesmo coletivos mas de poucos membros – pela qual são eleitos membros de um grupo para um órgão em proporção ao número de sufrágios que recebeu o grupo em relação ao total apurado. (2006, p. 103).

Esta forma proporcional não pondera, absolutamente, as falhas e carências do exercício democrático, o invés, pode, por vezes, o acentuar. Mas, deve-se lembrar que com este sistema: “[...] aumentam as chances das minorias elegerem representantes, desde que a soma dos votos do grupo atinja o quociente eleitoral exigido para aquela circunscrição”, (CHIMENTI, 2003, p. 123). Malgrado, como o sistema proporcional pode não contribuir à democracia, mas, correlatamente, servirá de instrumento democrático às minorias? Explica-se que intencional foi a maneira de disposição do texto. Primeiramente quis-se mostrar que o sistema pode não contribuir à democracia visto que a vontade geral do povo, não é, obrigatoriamente efetivada neste sistema. Isto porque os eleitores votam nos candidatos que representam o partido ou coligação, mas, na verdade, os votos do candidato apenas serão contabilizados em um segundo momento, pois, de início, os votos serão como que desvinculados dos candidatos – se é que se pode fazê-lo – e serão contabilizados para o partido cujo detentor dos votos foi registrado. A fim de esclarecer devemos nos utilizar das palavras de Lúcia Hippolito

(2009): “[...] a partir do momento em que aperta a tecla ‘Confirma’, o eleitor perde inteiramente o controle sobre os caminhos percorridos pelo seu voto. No limite, vota num candidato honesto e seu voto ajuda eleger um bandido”. Isso equivale a dizer que o eleitor vota num candidato que julga apto para desempenhar as funções a que se propõe, mas este voto, como será contabilizado para o partido, poderá – como ocorre com frequência – ser encaminhado a outro candidato do partido, desde que o primeiro que recebeu o voto não tenha atingido o número necessário de votos para eleger-se. É como se reciclasse o voto para que não fosse perdido; ele será utilizado por outro candidato do partido, ainda que não tenha tido a preferência daquele eleitor.

É diferente isto do que pretendeu Chimenti ao afirmar que a proporção eleitoral permite às minorias eleger representantes. Explica-se: pelo outro sistema eleitoral adotado pelo Brasil, a saber, o majoritário, os candidatos só são eleitos se alcançarem a maioria dos votos válidos. Subentende-se, portanto, que a classe das maiorias é que verá sua vontade predominar durante as eleições. Já com a proporção há a possibilidade de aquela vontade esmagada das minorias prevalecer, pois como vimos o sistema direciona os votos aos partidos ou coligações que poderão, posteriormente, transferir votos de um candidato a outro.

No caso da representação proporcional, a representação das minorias não é baseada em reservas de representação. As minorias, qualquer que seja sua força, terão a representação proporcional a essa força, o que faz com que não sejam somente os maiores grupos majoritários que tenham chance de obter representantes. (SILVA, 1999. p. 132.)

Assim, comprova Chimenti (2003, p. 123) que: “Pelo sistema proporcional, adotado nas eleições para deputado federal, deputado estadual e vereador e disciplinado nos arts. 105 a 113 do Código Eleitoral, inicialmente mais vale a votação do partido que a do candidato [...]”. Nessa mesma esteira,

A representação proporcional ameaça de esfacelamento e desintegração do sistema partidário ou enseja uniões esdrúxulas de partidos – uniões intrinsecamente oportunistas – que arrefecem no eleitorado o sentimento de confiança na legitimidade da representação, burlada pelas alianças e coligações de partidos, cujos programas não raro brigam ideologicamente. (BONAVIDES, 1997, p. 252)

Compartilha deste entendimento Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, p. 104), ao mencionar que: “A proporcionalidade gera sempre a multiplicação de partidos que têm interesse a sublinhar os pontos de

divergência, e não os pontos comuns, em relação aos outros”. Sugerem partidos o sistema, “[...] pois sem estes não há meio de se mensurarem essas correntes”.

Para que possa haver essa distribuição proporcional de cadeiras por um certo número de partidos, deve o distrito, evidentemente, eleger um número mais ou menos elevado de representantes, donde a necessidade de ser geograficamente extenso e mais ou menos populoso. O eleitor votará, agora, não mais no candidato apenas, como no sistema majoritário, mas num certo número, numa lista de candidatos. O voto, aqui, será plurinominal, donde a denominação de ‘escrutínio de lista’ que às vezes impropriamente recebe. (TEIXEIRA, 1991. p. 517.).

O sistema proporcional eleitoral é um: “[...] sistema aberto e flexível, ele favorece, e até certo ponto estimula a fundação de novos partidos, acentuando desse modo o pluralismo político da democracia partidária”. (BONAVIDES, 1997, p. 251). Esta excitação que promove o pluripartidarismo evita a clandestinidade dos partidos políticos que agem legitimamente, afastando a ideia de infiltrações nas casas legislativas e pressões exteriores de grupos excluídos.

DO QUOCIENTE ELEITORAL

O quociente eleitoral é a proporção entre o número de cadeiras que são alvos da disputa, no Parlamento, e o número de votos válidos recebidos pelos partidos em debate. Em proporcionalidade ao artigo 5º da Lei 9.504/97 são válidos apenas os votos nominais e os de legenda.

É fácil de entender esse embaraço matemático quando levamos em conta que as cadeiras representam o número de vagas disponíveis aos candidatos. Assim dividiremos o número de cadeiras disponíveis pelo número que determinado partido recebeu de votos; este resultado revelará o número de cadeiras que o partido alcançou, isto é, o quociente eleitoral.

Em Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE n. 15, 20 set. 2010, entende-se que os votos:

Os nominais são os votos sufragados a candidatos regularmente registrados. Já os de legenda são os sufragados diretamente à legenda partidária (partido ou coligação), no caso de eleições proporcionais, quando se é permitido votar tão somente na sigla do partido que disputa o pleito para esses cargos, de forma isolada ou coligada.

Lembra-se que: “[...] anteriormente à Lei nº 9.504/97, além dos votos nominais e dos votos de

legenda, os votos em branco também eram computados no cálculo dos votos válidos” (TRE, 2004).

O artigo 106 do Código Eleitoral brasileiro o define:

dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (1965, p. 79).

Isto é, caso a parcela da fração do resultado da divisão seja igual ou inferior a 0,5, deverá ser ela desprezada.

Podemos melhor explicá-lo pela expressão matemática:

$$\text{Quociente eleitoral (QE)} = \frac{\text{nº de votos válidos}}{\text{número de vagas}}$$

O quociente eleitoral tem como objetivo, portanto, deliberar quais partidos e coligações ocuparão as vagas em disputa nas eleições proporcionais para deputado federal, deputado estadual e vereador.

Este sistema proporcional de representação é de origem francesa. Foi acolhido por ser mais completo, embora haja problemas suplementares como as sobras eleitorais. Apesar disso ainda supera o modelo belga de divisor comum.

DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO

Para se alcançar o quociente partidário dividem-se os votos válidos que cada partido obteve pelo quociente eleitoral. Para o artigo 107 do Código Eleitoral brasileiro: “Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração”. Pinto Ferreira nos ensina que: “Este representa o número de cadeiras obtidas por cada partido político na Câmara” (1974, p. 188).

O quociente partidário decide, inicialmente, o número de vagas que cada partido ou coligação atingiu do quociente eleitoral.

Segundo o artigo 108 do Código Eleitoral:

Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Novamente, a fim de simplificar colocaremos:

$$\text{Quociente partidário (QP)} = \frac{\text{nº de votos válidos do partido}}{\text{quociente eleitoral}}$$

Lembra bem Chimenti (2003, p. 123) ao dizer que o: “Partido que não atinge o quociente eleitoral não elege qualquer deputado ou vereador [...]”, exceto na condição de “[...] nenhum partido atingir o quociente eleitoral, quando as vagas serão preenchidas pelos candidatos mais votados, independentemente dos votos dados aos partidos”.

DAS SOBRAS

Se o resultado de uma divisão matemática entre o número de votos válidos recebidos por determinado partido pelo quociente eleitoral que determinará quantos candidatos o partido ou coligação conseguiu eleger naquela disputa é evidente que deste cálculo poderá resultar frações que somadas representarão em sobras eleitoras. Essas frações de acordo com o artigo 106 do Código Eleitoral brasileiro serão desprezadas se inferior à 0.5. Então, hipoteticamente se cinco partidos tenham 0.4 de fração – que representam as sobras – sabe-se serão descartadas. Mas somando-se os 0.4 dos cinco partidos atingiremos o valor ‘dois’ que representa o número de cadeiras que não foram preenchidas devido ao descarte das sobras.

“O sistema belga, também chamado sistema de divisor comum ou de Hondt - matemático que o idealizou – permite o desprezo de tais restos” (FERREIRA, 1974, p. 187). Mas o modelo francês escolhido pelo Brasil determina que:

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (CÓDIGO ELEITORAL).

Explica Ferreira Filho (2006, p. 104) que: “De fato, seria extremamente improvável que numa eleição a votação recebida pelos partidos permitisse sua reprodução perfeita na distribuição das cadeiras”. Assim se vê, ainda:

As sobras também serão destinadas aos partidos ou coligações que obtiver as maiores médias. Essa técnica da maior média determina que os votos do partido ou coligação sejam divididos pelo número de cadeiras por ele atingida mais um, obtendo-se assim a média de cada um dos concorrentes e o número final de cadeiras a que cada partido ou coligação terá direito [...]. (CHIMENTI, 2003, p. 124).

Após obter-se o número final de cadeiras que cada partido comandará, far-se-á uma segunda análise, desta vez dentro do próprio partido, entre os candidatos para se saber quem foi o mais votado, mas, desde que o número por ele atingido seja capaz de preencher as vagas alvos de disputa. “[...] somente após a apuração dos números finais de cada partido ou coligação interessará a ordem interna de votação individual, ou seja, o número de votos obtidos será distribuído aos seus candidatos mais votados [...]” (CHIMENTI, 2003, p. 125).

DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei 4.737 de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, dispunha em seu artigo 100 que em eleições proporcionais, os pedidos de registro procedentes seriam de competência do: “[...] Tribunal Regional, ou o juiz eleitoral [...]”, que, “[...] reservará para cada partido, por sorteio, em sessão ou em audiência realizada na presença dos candidatos e delegados de partido, uma série de números, a partir de 100 (cem)”. Posteriormente, a Lei 7.015 de 16 de julho de 1982 alterou, por meio do seu artigo primeiro, o texto do dispositivo, passando a vigorar da seguinte maneira:

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

Veja que a norma revogada mencionava o Tribunal Regional ou juiz eleitoral para reservar o número de registro aos candidatos e, agora, com a nova redação que ganhou a competência para este registro é do Tribunal Superior Eleitoral.

Esta Lei também teve seu artigo 83 alterado, pois trazia elencados em seu texto cargos que seriam eleitos pelo sistema proporcional, mas que hoje são caracterizados pelo majoritário.

Art. 83. Na eleição de presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos Territórios, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário. (LEI 4.737/65).

As funções de Chefe do Executivo e seu vice, governadores e senadores de Estado e do Distrito

Federal são hoje cargos eleitos pelo sistema majoritário e não proporcional. Por isto a necessidade de revogação da norma anterior. O cargo de prefeito e vice pode ser caracterizado tanto pelo sistema majoritário quanto pelo proporcional, mas não se devem confundi-los. Isto porque o fator de discriminação para encaixá-lo num ou noutro sistemas é o número de eleitores do município. Caso seja superior a duzentos mil eleitores a eleição será proporcional, porém, se for inferior a este número, os candidatos sofrerão o princípio majoritário. Veja-se que a Lei 6.534 de 26 de maio de 1978 trouxe no seu artigo 83 que: “Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário”, assim como explicitado anteriormente. Sendo assim, apenas a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais é que terão as suas eleições com base no princípio proporcional, vide artigo 84 da Lei 4.737/65.

Acerca do registro, o legislador preocupou-se com a impossibilidade de o candidato continuar na disputa e para isso positivou o artigo 101, § 4º (CODIGO ELEITORAL) “Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado”.

O artigo 93 da Lei 7.454 de 30 de dezembro de 1985 mencionava quantos candidatos a cada cargo determinado partido interessado na disputa eleitoral poderia registrar sob sua legenda. Para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas dizia-se em o número dos lugares a preencher mais a metade; para a Câmara dos Vereadores o triplo do número de lugares a preencher; e para as Câmaras Municipais os partidos poderiam registrar o número de candidatos igual ao triplo do número de cadeiras efetivas da Câmara. (Artigo 92 da Lei 7.454/85). Malgrado foi revogado em 1997 pela Lei 9.504, pelo artigo 107.

Ainda discorrendo sobre o registro, a Lei 9.504/97 esclarece que:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominiais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

Quando da impossibilidade de o candidato permanecer no debate político-eleitoral, é faculdade dos partidos ou coligações substituí-lo caso seja

considerado inelegível, renuncie ou faleça após a data final do registro, ou caso o registro seja indeferido ou cancelado, assim como declara o artigo 13 da Lei supracitada. Mas, atente-se para o § 3º do mesmo artigo: “Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito”.

A Lei 9.504 de 1997 menciona que nas eleições proporcionais os candidatos serão registrados com os números de legenda dos partidos, adicionados o número que lhe couber; vide artigo 15, § 3º.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os representantes do Poder Legislativo são, antes de tudo, funcionários do povo; simples empregados, no pensar de Rousseau em “Do Contrato Social”. Eles desempenham várias tarefas legislativas, inclusive algumas atípicas, mas, ressalta-se, todas devem concordar com a vontade geral. Em outras palavras, os deputados e vereadores procederão – ou ao menos deveriam – de acordo com seu chefe, o povo.

Esta elevação do povo à chefia é princípio do Estado democrático de direito adotado por inúmeros países e também pelo brasileiro. O primeiro artigo especulase o mais importante, da nossa Carta Maior, em seu parágrafo único dispõe que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (CF/88, art. 1º), reafirmando, assim, a soberania popular.

Entretanto, a soberania popular não enfrenta momentos de validade. Ela não é apenas acionada e, assim entende-se o seu titular – o povo – durante situações de decisão dos procedimentos legislativos, mas também anteriormente a isto, ou seja, no momento de escolha dos seus funcionários.

Esta que, certamente, é a expressão mais relevante da soberania popular não pode ser camuflada pelo sistema eleitoral proporcional. A proporção eleitoral tende a anular a democracia, pois o povo escolhe o seu candidato de preferência, mas, mesmo que este abrace grande número de votos, poderá não ser eleito. Este sistema busca, de maneira infiel, a eleição dos partidos, pouco se importando com os candidatos e pior, com a vontade geral.

O comando que deveria ser do povo passa de maneira anormal ao partido político, anulando a vontade geral e, consequentemente, a soberania. Por certo que, no sistema proporcional, maior função dos candidatos é contar votos ao seu partido. E para isto unem, oportunamente, os partidos, pois quanto mais força política representarem, mais candidatos poderão alcançar o governo, evidenciando que também neste sistema as minorias não têm vez.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. ed. 31. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.
- BRASIL. *Lei 4.737/1965. Código Eleitoral*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 26 jun. 2011.
- BRASIL. *Lei 6.534/1978*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103363/lei-6534-78>>. Acesso em: 26 jun. 2011.
- BRASIL. *Lei 7.454/1985*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103365/lei-7454-85>>. Acesso em: 26 jun. 2011.
- BRASIL. *Lei 9.504/1997*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em: 26 jun. 2011.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Apontamentos de Direito Constitucional*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.
- DALLARI, Dalmo de A. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FERREIRA, Luis Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1974.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- HIPPOLITO, Lúcia. *Sistema eleitoral brasileiro: Hora de mudar*. Disponível em: <http://www.reformapolitica.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=175:sistema-eleitoralbrasileiro-hora-de-mudar&catid=54:opinioao>. Acesso em: 13 out. 2009.
- JEANNEAU, Benoit. *Doit Constitutionnel et Institutions Politiques*. Paris: Dalloz, 1967.
- LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Tradução de Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Cultural, 2003.
- PRÉLOT, Marcel. *Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1961.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 67.
- SILVA, Luís Virgílio Afonso da. *Sistemas eleitorais*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- TAVARES, José Antônio Giusti. *Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- TSE – Tribunal Superior Eleitoral 2010. *Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral*, n. 15, 20 set. 2010.
- TER – Tribunal Regional Eleitoral 2004. Disponível em: <http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2004/resultado_final/munic/proporcional.htm>. Acesso em: 06 jul. 2010.
- TSE, *Tribunal Superior Eleitoral* 2010. Disponível em: <http://tse.gov.br/internet/institucional/glossario-eleitoral/termos/sistema_eleitoral_proporcional.htm>. Acesso em: 03 jul. 2010.